

-se assim atenuar os efeitos perniciosos de tais aumentos;

Atendendo a que assim não se justifica, por ilógica, a negação do abono aos que nos campos de batalha, quer na Europa, quer nas colónias, se estão batendo pela honra da Pátria e que na metrópole deixaram as suas famílias em luta acerba com todas as dificuldades pecuniárias que aquele abono procurava atenuar: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, entrando neste número os terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, têm direito ao abono diário de \$40, desde que não recebam razão de campanha em género, e qualquer que seja o serviço que desempenhem na metrópole, nas colónias ou no estrangeiro.

§ 1.º Do abono a que se refere este artigo será descontado qualquer auxilio ou subsídio que seja ou venha a ser abonado para alimentação.

§ 2.º O abono autorizado por este decreto não é acumulável com qualquer vencimento ou gratificação especial que recebam os individuos militares ou civis neste artigo referidos, pelos cargos que desempenham.

Art. 2.º A despesa realizada e a realizar com o abono referido no artigo anterior será considerada como uma das «Despesas excepcionais resultantes da guerra» e custeada pela respectiva verba.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:732

Sendo de urgente necessidade acautelar os interesses do Estado nas suas relações com a Cruzada das Mulheres Portuguesas, e particularmente com as comissões da mesma Cruzada que levaram a efeito obras de hospitalização com destino aos feridos, convalescentes e mutilados da guerra, e em que se despenderam avultadas quantias, que saíam, na maior parte, dos cofres públicos;

Convindo por isso transferir, desde já, para a posse do Estado os institutos e estabelecimentos hospitalares a cargo das ditas comissões, que têm recebido importantes adiantamentos do Tesouro, e pelo que foi ocupado militarmente o Instituto Clínico (Policlínico) de Campolide, por ordem do comandante das forças revolucionárias no Parque Eduardo VII:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam para a posse do Ministério da Guerra o Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico), em Campolide, o seu auxiliar n.º 1, Hospital Português de Hendaia; e o Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra em Arroios.

Art. 2.º É anulada a autorização concedida pela lei n.º 329, de 12 de Maio de 1916, e decretos n.ºs 2:486 e 2:616, respectivamente de 30 de Junho e 11 de Setembro de 1916, para o lançamento da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas, devendo os portadores dos bilhetes vendidos ser indemnizados da importância que despenderam.

Art. 3.º A regulamentação dos artigos anteriores, assim como o esclarecimento da situação da Cruzada e

suas comissões perante o Estado, fica a cargo duma comissão nomeada pelo Ministro da Guerra, a qual deverá propor, no mais curto prazo, as necessárias medidas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:733

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão mandadas trancar, a requerimento dos interessados, todas as penas disciplinares constantes dos respectivos registos, impostas desde 14 de Maio de 1915 até 5 de Dezembro de 1917, e bem assim aquelas que vonham a ser impostas por infracções cometidas entre as datas referidas:

a) Aos militares de terra e mar que provem ter tomado parte activa no movimento revolucionário de 5 de Dezembro de 1917;

b) Aos militares de terra e mar que, embora não estejam compreendidos na alínea anterior, provem que as penas referidas lhes foram impostas por quaisquer motivos políticos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha o façam publicar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Aresta Branco.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 3:734

Atendendo ao disposto no artigo 5.º da lei n.º 805, de 5 de Setembro de 1917, sobre patentes de introdução de novos processos industriais;

Considerando que as disposições applicáveis do decreto com força de lei de 14 de Junho de 1901 e respectivo regulamento de 19 de Junho do mesmo ano não são suficientes para definir e precisar a amplitude do exclusivo concedido por uma patente de introdução de novo processo industrial;

Considerando que não basta enunciar o pedido dum exclusivo, é necessário explicá-lo, detalhá-lo, fazê-lo compreender, de forma que não possa haver dúvidas sobre o processo privilegiado, a fim de que, durante a vigência da patente, os outros industriais se abstenham de o aplicar, sem que, todavia, sejam privados do livre exercício da mesma indústria por outros processos;

Considerando que este resultado só pode ser obtido por uma descrição completa do processo, feito duma forma clara e lial, isto é, sem ambiguidade de redacção ou reticência calculada;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se como novos processos industriais as maneiras diversas de pôr em acção e de com-